



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO: 140/2021
PROJETO DE LEI 092/2021
INICIATIVA: Executivo Municipal

EMENTA: LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL ATENDIMENTO AO ART. 30 DA CF/88 E ART. 7º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA e COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS. QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES. TRAMITAÇÃO REGIMENTAL DUAS VOTAÇÃO E DISCUSSÃO.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 092/2021, de autoria do Executivo municipal sobre a regulamentação dos serviços funerários no âmbito do município de Alto Paraíso.

Propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o sucinto relatório.
Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 7, inciso I da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Correta a iniciativa da propositura não havendo vícios.

A estrutura da apresentação do presente projeto encontra adequado a Lei Complementar 95/98 quanto a redação e forma, trazendo informações pertinentes como a competência do Conselho e a finalidade do Fundo Municipal Ambiental.

O texto é claro não possibilitando divergência de interpretação.

Não há empecilho legal para a aprovação da matéria, no entanto esse juízo de valor somente pode ser realizado pelos detentores de mandato eletivo no poder legislativo, ou seja, os vereadores.

2.2. Da Tramitação e Votação

Duas Discussão e votação - A matéria comporta duas discussão e votação, conforme inteligência do Art. 154 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Art. 154. Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

§1º Terão discussão única todos os projetos de resolução.

§2º Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito horas), as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§3º Terão discussão única os projetos de Lei que:



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

a) sejam de iniciativas do prefeito e estejam por solicitação expressa em regime de urgência, ressalvado os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

b) sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sob regime de Urgência;

c) sejam colocadas em regime de Urgência Especial;

d) disponha sobre:

1. concessão de auxílio e subversões;

2. convênios com entidades pública ou particulares e consórcios com outros municípios;

3. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

4. concessão de utilidade pública as entidades particulares.

§4º Estão sujeitas ainda a discussão única, as seguintes proposições:

a) requerimento, sujeitos a debates pelo Plenário;

b) indicações, quando sujeitas a debates;

c) pareceres emitidos e circulares de Câmara Municipais e outras entidades;

d) Vetos Total e Parcial.

§5º Estarão sujeitos às duas discussões todos os projetos de Lei que não esteja relacionados, nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do §3º, deste artigo. Sendo possibilitado a dispensa da segunda discussão, por requerimento verbal de qualquer vereador e desde que aprovado pelo plenário.

§6º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

§7º Nas matérias que dependem de duas discussões prevalecerá o resultado obtido na segunda discussão.

Não estando elencada no rol de única discussão, a matéria deverá ter para sua aprovação duas discussão e votação, salvo exceção de requerimento de dispensa de



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

segunda votação, conforme permissivo do Regimento Interno, desde que aprovado em plenário.

Quórum maioria Simples - Art. 165. As deliberações do plenário serão tomadas:

- I - por maioria absoluta de votos;
- II - por maioria simples de votos;
- III - por 2/3 (dois terço) dos votos da Câmara;
- IV - por 2/3 (dois terço) dos vereadores presente.

§1º A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos vereadores presentes.

§2º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos vereadores.

§3º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) código tributário do município;
- b) código de obras ou de edificações;
- c) estatutos dos servidores públicos municipais;
- d) regimento interno da Câmara;
- e) criação de cargo e aumento de vencimento de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo.
- f) Aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas, referente as contas do poder executivo municipal.

§4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara:

- a) as Leis concernentes a:
 - 1. aprovação de alterações do plano de desenvolvimento físico territorial;
 - 2. concessão de serviço público;



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

3. concessão de direito real de uso;
 4. alienação de bens imóveis;
 5. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e;
 7. obtenção de empréstimos de estabelecimento de crédito particular.
- b) realização de sessão secreta;
 - c) concessão de título de cidadania honorária ou de qualquer outra honraria e homenagens a pessoas;
 - d) aprovação de representação, solicitando alteração do nome do Município.
 - e) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas referente as contas do município.
 - f) rejeição da solicitação de licença do cargo de vereadores, quando necessário aprovação do plenário.
 - g) rejeição da solicitação de licença dos cargos de prefeito e vice prefeito;

§5º Dependerá, ainda, do mesmo "quórum" estabelecido o parágrafo 4º, deste artigo, a declaração de afastamento definitivo do cargo de prefeito, vice prefeito ou vereador, julgado nos termos de Decreto de Lei Federal nº 201, de 27.02.67, bem como o caso previsto no artigo, deste Regimento.

§6º A votação das proposições, cuja aprovação exija "quórum" especial, será renovada tantas vezes quantas necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

Portanto, trata-se de matéria que exige para sua aprovação, apenas maioria simples de voto.

Car



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

DAS COMISSÕES PERMANENTE

O projeto deve ser colocado sobre análise e aprovação das comissões permanente **de Constituição, Redação e Justiça** e comissão permanente de **Indústria, comércio e Obras públicas**.

III CONCLUSÃO

O Projeto de Lei possui legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com os ditames da Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno.

Não possuindo o presente parecer jurídico caráter vinculativo quanto a decisão das comissões permanentes e demais Edis do parlamento municipal, que possuem discricionariedade na tomada de sua decisão e voto quanto ao mérito.

É o parecer

SMJ

Alto Paraíso/RO., 07 de dezembro de 2021.

LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES

OAB/RO 4422

Assessoria Jurídica

Port. 008/2021